SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2217680 - PR (2025/0207279-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GILSON MARCONDES DOS SANTOS DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO Nº 11.846/2023. VEDAÇÃO À COMUTAÇÃO SUCESSIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática em recurso especial que reformou acórdão estadual para revogar a comutação de pena concedida com fundamento no Decreto nº 11.846/2023, por vedação legal a beneficiados por decretos anteriores.

2. O agravante busca a reconsideração da decisão ou o julgamento colegiado para restabelecer a comutação, sustentando interpretação sistemática dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 11.846/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 4º do Decreto nº 11.846/2023 impede a concessão de comutação de pena a condenado já beneficiado por decretos anteriores; e (ii) saber se a interpretação sistemática dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 11.846/2023 autoriza comutação múltipla sobre penas remanescentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada alinhou-se à interpretação literal do art. 4º do Decreto nº 11.846/2023, que veda a concessão de comutação a quem já obteve benefício em decretos anteriores, preservando a opção normativa do Chefe do Poder Executivo.

5. A leitura sistemática dos arts. 3º e 4º não afasta a restrição objetiva do art. 4º, pois o cálculo previsto no art. 3º incide apenas sobre penas não contempladas em comutações pretéritas, sem admitir nova comutação para penas já reduzidas.

6. A analogia com decretos pretéritos não é aplicável quando o decreto vigente estabelece vedação específica, devendo o Poder Judiciário observar os limites fixados no ato de clemência.

7. O agravo regimental não apresentou elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que refletiu a orientação consolidada desta Corte sobre a matéria.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA61020254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 982bb5b1-aa8e-4a41-accc-95332f8d4410

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 982bb5b1-aa8e-4a41-accc-95332f8d4410

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2217680 - PR (2025/0207279-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GILSON MARCONDES DOS SANTOS DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO Nº 11.846/2023. VEDAÇÃO À COMUTAÇÃO SUCESSIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática em recurso especial que reformou acórdão estadual para revogar a comutação de pena concedida com fundamento no Decreto nº 11.846/2023, por vedação legal a beneficiados por decretos anteriores.

2. O agravante busca a reconsideração da decisão ou o julgamento colegiado para restabelecer a comutação, sustentando interpretação sistemática dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 11.846/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 4º do Decreto nº 11.846/2023 impede a concessão de comutação de pena a condenado já beneficiado por decretos anteriores; e (ii) saber se a interpretação sistemática dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 11.846/2023 autoriza comutação múltipla sobre penas remanescentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada alinhou-se à interpretação literal do art. 4º do Decreto nº 11.846/2023, que veda a concessão de comutação a quem já obteve benefício em decretos anteriores, preservando a opção normativa do Chefe do Poder Executivo.

5. A leitura sistemática dos arts. 3º e 4º não afasta a restrição objetiva do art. 4º, pois o cálculo previsto no art. 3º incide apenas sobre penas não contempladas em comutações pretéritas, sem admitir nova comutação para penas já reduzidas.

6. A analogia com decretos pretéritos não é aplicável quando o decreto vigente estabelece vedação específica, devendo o Poder Judiciário observar os limites fixados no ato de clemência.

7. O agravo regimental não apresentou elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que refletiu a orientação consolidada desta Corte sobre a matéria.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA61020256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Código de Controle do Documento: 9d0888a8-e237-4529-b514-33ef384ed144

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GILSON MARCONDES DOS SANTOS DA CONCEICAO (fls. 132-139) contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento (fls. 117-123).

Consta dos autos que o recorrido foi condenado à pena de 19 (dezenove) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 54-59). Na execução penal, houve decisão que deferiu comutação da pena com base no Decreto n. 11.846/2023, mantida em acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (fls. 54-59).

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, sob o fundamento de que o art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 veda a concessão de comutação de pena a apenados já beneficiados por decretos anteriores, razão pela qual não subsiste a benesse deferida na origem. Assentou que a orientação jurisprudencial das Turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da interpretação literal do art. 4º do decreto, e aplicou a Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça para, monocraticamente, reformar o acórdão recorrido e revogar a comutação concedida (fls. 117-123).

O agravante sustenta que é possível a comutação múltipla, mediante interpretação sistemática dos arts. 3º, *caput*, §§ 1º e 2º, e 4º do Decreto n. 11.846/2023, reconhecendo a coexistência de dois regimes de comutação: um destinado aos apenados já beneficiados por comutações anteriores (art. 3º) e outro aos que, embora preenchessem requisitos de decretos pretéritos, não foram beneficiados (art. 4º) (fls. 132-139).

Alega que os §§ 1º e 2º do art. 3º regulam expressamente o cálculo da nova comutação sobre a pena remanescente ou sobre o período de pena cumprido, sem necessidade de novo requisito temporal, de modo que a leitura isolada do art. 4º esvazia o conteúdo normativo do art. 3º e contraria princípios de hermenêutica, como unidade e máxima efetividade (fls. 132-139).

Argumenta, ainda, que há antinomia apenas aparente entre os dispositivos, sanável por compatibilização, e invoca precedente da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RHC 260.120/PR, que teria admitido a comutação sucessiva com base no art. 3º do decreto, reforçando a tese de interpretação sistemática dos arts. 3º e 4º (fls. 132-139).

Aponta analogia com o Decreto n. 8.615/2015, cujo § 2º do art. 2º tem redação semelhante, e cita precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n.

Documento eletrônico VDA61020256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Código de Controle do Documento: 9d0888a8-e237-4529-b514-33ef384ed144

1.799.805/SP) para admitir nova comutação a beneficiários anteriores, desde que presentes os requisitos objetivos, pleiteando a aplicação da analogia in bonam partem (fls. 132-139).

Ressalta, por fim, princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena como norteadores de interpretação mais favorável ao apenado, e afirma que, no caso, estão atendidos os requisitos objetivos e subjetivos do decreto (fls. 132-139).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática ou, subsidiariamente, reformá-la, a fim de conceder a comutação de penas nos termos do Decreto n. 11.846/2023, independentemente de comutações anteriores (fls. 132-139).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fls. 105-113).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Sobre a questão controvertida, Tribunal local, ao julgar o agravo interposto pelo Ministério Público, consignou (fls. 56-59):

> *O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, mas, no mérito, não comporta provimento, conforme se demonstrará a seguir.*
> *De início, extrai-se do relatório de situação executória que o apenado cumpre a pena total de **19 anos, 5 meses e 2 dias de reclusão** – já computada a comutação concedida com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 –, pelos delitos elencados no Relatório da Situação Processual Executória, da qual cumpriu 8 anos, 1 mês e 18 dias, ou seja, lapso temporal correspondente a 41% do montante integral.*
> *O Juízo singular, em decisão proferida à mov. 513.1 SEEU, deferiu a comutação de penas em favor do reeducando, sob o fundamento de que*
> *"Quanto ao requisito objetivo para a concessão do direito, da análise da situação processual executória, na data de aferição determinada pelo Decreto nº 11.846/2023 (25/12/2023), a pessoa sentenciada já havia cumprido 7 anos, 2 meses e 5 dias de pena, o que corresponde a mais do que as frações necessárias segundo os termos do Decreto, entre delitos comuns e impeditivos. Ainda, não há homologação de falta grave nos doze meses anteriores a 25/12 /2023 (art. 6º do Decreto), conforme se verifica na aba de incidentes, satisfazendo, assim, também, o requisito subjetivo para a concessão do benefício. **Por fim, não obstante o parecer ministerial, o §2º do art. 3º do Decreto Presidencial prevê, expressamente, a possibilidade de***

Documento eletrônico VDA61020256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Código de Controle do Documento: 9d0888a8-e237-4529-b514-33ef384ed144

***comutação das penas ainda que a pessoa sentenciada já tenha sido beneficiada anteriormente por outros decretos**."*

*Ocorre que, ao reverso do que entendeu o Julgador singular, a temática sob enfoque demanda atenção na demarcação das condenações passíveis de serem contempladas pela comutação da pena, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, sendo que a genérica assertiva de que "**o §2º do art. 3º do Decreto Presidencial prevê, expressamente, a possibilidade de comutação das penas ainda que a pessoa sentenciada já tenha sido beneficiada anteriormente por outros decretos**" demanda cautela e análise individualizada de cada situação. Explico.*

Ninguém ignora que o favor legal em comento ostenta caráter taxativo, como decorrência de opção do Chefe do Poder Executivo, de modo que as normas do decreto de regência devem ser interpretadas restritivamente. Nessa linha, tem-se que o art. 4º do Decreto nº 11.846/2023, é, cristalino em condicionar a concessão do benefício à ausência de obtenção pelo apenado de comutações decorrentes de decretos anteriores. Trata-se, portanto, de ato de indulgência do Presidente da República, insuscetível de extensão por métodos de hermenêutica.

*Aliás, sobre a comutação de pena com base no Decreto nº 11.846/2023, ao interpretar o alcance do artigo 4º da referida normatividade, outra não foi a orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça, ao concluir que "**o apenado já fora agraciado com comutação de pena anteriormente**, com fulcro no Decreto n. 8.380/2014 (seq. 1.420-1.422 dos autos originais), **o que inviabiliza a comutação, com base no Decreto Presidencial n. 11.846/2023**. [...] Com efeito, o **art. 4º do Decreto n. 11846/2023faz menção expressa à hipótese de exclusão de concessão de comutação, como se vê dos seguintes trechos da norma, in verbis**: Art. 4º Concede-se comutação às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que atendam aos requisitos estabelecidos neste Decreto e **que não tenham, até 25 de dezembro de 2023, obtido as comutações por meio de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior. Assim sendo, o paciente não faz jus à concessão comutação prevista no mencionado Decreto, diante da vedação expressa prevista no seu artigo 4º, acima transcrito.**" (STJ - HC 911033, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão monocrática, proferida em 23/05/2024 e publicada em 27/05/2024).*

[...]

Nesse contexto, embora não se ignore que a intenção do Chefe do Executivo com a concessão de indulto e comutação seja a de perdoar parte das penas irrogadas aos condenados por crimes menos graves, sobretudo diante da atual estrutura do sistema carcerário, é imperativo que tal medida não viole frontalmente os ditames da execução penal, com concessão reiterada de benesses que inviabilizem a natureza pedagógica e sancionatória das penas impostas.

Por outro vértice, urge consignar que o art. 3º, caput e §2º, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023[1], prevê a possibilidade, na hipótese de concurso de penas, da comutação das penas que ainda não foram contempladas com o benefício em decretos anteriores, desde que preenchidos os requisitos legais.

Documento eletrônico VDA61020256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Código de Controle do Documento: 9d0888a8-e237-4529-b514-33ef384ed144

De fato, em caso de concurso de crimes, a existência de comutações anteriores não impede, por si só, a concessão da comutação prevista no Decreto nº 11.846/2023, pois o art. 3º e § 2º não obsta a comutação da pena remanescente, mesmo que o sentenciado já tenha usufruído de idêntico benefício anteriormente ***em relação a outras reprimendas****, devendo o referido dispositivo ser interpretado, sistematicamente, com o art. 4º do aludido Decreto Presidencial, o qual impossibilita o benefício de penas comutadas por decretos anteriores. Vale dizer, na hipótese de concurso de crimes, é possível a comutação da pena em reprimendas impostas* ***em ações penais ainda não contempladas . por decretos anteriores.***

Dito isso, em relação às condenações demarcadas na decisão recorrida, vale dizer, atinentes às Ações Penais nº ***0004369-55.2015.8.16.0013, nº 0004541-83.2022.8.16.0196, nº 0005169-84.2017.8.16.0184 e nº 0006690-59.2017.8.16.0024****, vê-se que o Juízo se limitou a reconhecer, a quo de forma conglobada, o cumprimento pelo reeducando dos requisitos objetivo e subjetivo, sem qualquer ressalva à concessão do benefício da comutação da pena.*

Por sua vez, decanta-se das razões recursais do Ministério Público que sua insurgência se alicerçou exclusivamente no argumento de que o apenado já fora beneficiado com a comutação da pena em anos anteriores (Decretos de 2006 e 2013), o que inviabilizaria a aplicação do instituto com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Diante desse panorama, em atenção à extensão restrita do recurso interposto pelo órgão acusador, afigura-se premente a manutenção do beneplácito da comutação da pena em relação a todas as condenações mencionadas na decisão recorrida, vale dizer, relativas aos ***Autos nº 0004369-55.2015.8.16.0013, nº 0004541-83.2022.8.16.0196, nº 0005169-84.2017.8.16.0184 e nº 0006690- 59.2017.8.16.0024, justamente porque nenhuma das penas atinentes às referidas ações penais fora contemplada pela comutação com base em decretos anteriores.***

Em face do exposto, ***nego provimento ao recurso ministerial****, nos termos acima alinhavados.*

Inicialmente, válido trazer à apreciação a inequívoca redação do art. 4º do Decreto n. 11.846/2023:

> *Art. 4º Concede-se comutação às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que atendam aos requisitos estabelecidos neste Decreto e que não tenham, até 25 de dezembro de 2023, obtido as comutações por meio de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior.*
>
> *Parágrafo único. Não é possível utilizar de forma cumulativa o tempo de pena para as hipóteses de comutação de que tratam os art. 3º e art. 4º.*

A decisão monocrática assentou que o Decreto n. 11.846/2023 contém regra específica que veda a concessão de nova comutação a apenados já beneficiados por decretos anteriores, privilegiando interpretação estrita do ato presidencial.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência de ambas as Turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça:

Documento eletrônico VDA61020256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Código de Controle do Documento: 9d0888a8-e237-4529-b514-33ef384ed144

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC, e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do habeas corpus teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

4. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, uma vez que ***o art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 estabelece requisito objetivo que veda a comutação de pena a pessoas que já tenham obtido comutações por decretos anteriores até 25 de dezembro de 2023, cabendo ao Judiciário aplicar a norma de clemência nos limites da competência privativa do Presidente da República (CF, art. 84, XII).***

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 1.101.127/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1/9/2026, DJEN de 11/9/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE COMUTAÇÃO SUCESSIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática em recurso especial que, acolhendo pretensão acusatória, reformou decisão de primeiro grau para indeferir comutação de pena, com fundamento no art. 4º do Decreto n. 11.846/2023, em razão de o apenado já ter sido anteriormente beneficiado por comutação em decreto anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o art. 4º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 impede a concessão de comutação de pena a apenado que já tenha sido beneficiado com comutações anteriores, afastando-se, assim, a possibilidade de comutação sucessiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão monocrática, razão pela qual se mantém o decisum por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA61020256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Código de Controle do Documento: 9d0888a8-e237-4529-b514-33ef384ed144

4. O art. 4º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 estabelece de forma expressa que a comutação de pena somente será concedida aos condenados que não tenham obtido comutações por meio de decretos anteriores até 25 de dezembro de 2023, vedando a comutação sucessiva.

5. A decisão agravada harmoniza-se com a literalidade do Decreto n. 11.846/2023 e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que interpreta o referido diploma como impeditivo da concessão de nova comutação a quem já foi beneficiado anteriormente pela mesma espécie de benesse.

6. Constata-se que a matéria foi devidamente debatida nos limites da via eleita, inexistindo fundamento que autorize a reversão do entendimento anteriormente firmado, o que impõe a manutenção integral da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Decreto n. 11.846/2023 veda a concessão de comutação de pena a apenados que já tenham sido beneficiados com comutações anteriores, não se admitindo comutação sucessiva.

Dispositivos relevantes citados:

Decreto n. 11.846/2023, art. 4º, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 891.745/SP, Quinta Turma, j. 19/3/2024, DJe 22/3/2024; STJ, HC 959.159, j. 11/11/2024, DJe 11/11/2024; STJ, AgRg no HC 989.850/PR, Quinta Turma, j. 13/5/2025, DJEN 19/5/2025; STJ, HC 983.152/PR, Sexta Turma, j. 3/12/2025, DJEN 9/12/2025; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17/3/2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30/3/2023.

(AgRg no REsp n. 2.212.756/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026, grifei.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. VEDAÇÃO À COMUTAÇÃO SUCESSIVA A APENADO JÁ BENEFICIADO POR DECRETO ANTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de apenado, voltado ao reconhecimento do direito à comutação de pena com base no Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

2. O agravante sustenta a possibilidade de comutação sucessiva, à luz de interpretação sistemática do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 e de precedente de órgão fracionário do Supremo Tribunal Federal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o Decreto Presidencial n. 11.846/2023 autoriza a concessão de comutação de pena a condenado que já obteve comutação por decreto anterior, à vista especialmente do disposto em seu art. 4º.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61020256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Código de Controle do Documento: 9d0888a8-e237-4529-b514-33ef384ed144

4. A fixação das hipóteses e restrições para a comutação de penas insere-se na competência privativa e discricionária do Presidente da República, de modo que ao Poder Judiciário incumbe aplicar o decreto de clemência nos limites objetivos nele traçados.
5. O art. 4º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 veda de forma expressa a concessão de comutação de pena a pessoas que já tenham obtido o benefício por meio de decretos anteriores, não sendo possível afastar tal limitação por interpretação judicial ampliativa sem violar a competência do Poder Executivo.
6. A jurisprudência da Corte Superior é pacífica no sentido de que o Decreto Presidencial n. 11.846/2023 impede a concessão de novas comutações a condenados previamente beneficiados por decretos anteriores, impondo-se interpretação restritiva da norma de clemência.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.045.543/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 11.846/2023. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A CONDENADO JÁ AGRACIADO POR DECRETOS ANTERIORES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto por reeducando contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por inexistência de ilegalidade na decisão que negara indulto/comutação de pena com fundamento no Decreto n. 11.846/2023.
2. O agravante pretende a concessão do indulto/comutação previsto no Decreto n. 11.846/2023, apesar de já ter sido anteriormente beneficiado com comutação de pena por decreto presidencial anterior, requerendo a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo colegiado.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 impede a concessão de indulto/comutação de pena a apenado que já foi beneficiado com comutação em decretos presidenciais anteriores; e (ii) saber se a negativa do benefício, com base nessa vedação, configura constrangimento ilegal apto a justificar a concessão do habeas corpus, ainda que de ofício.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O Decreto regulamentador de indulto e comutação constitui ato discricionário de competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 84, caput e XII, da Constituição Federal, de modo que não cabe ao Poder Judiciário criar, inovar ou ampliar hipóteses de concessão do benefício.
5. O art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 condiciona a comutação de pena à ausência de prévia obtenção de comutações por meio de decretos anteriores

Documento eletrônico VDA61020256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Código de Controle do Documento: 9d0888a8-e237-4529-b514-33ef384ed144

até 25 de dezembro de 2023, estabelecendo requisito objetivo claro e expresso.
6. Comprovado que o agravante já foi agraciado com comutação de pena com base em decreto presidencial anterior, não preenche o requisito objetivo previsto no art. 4º do Decreto n. 11.846/2023, sendo inviável a concessão de nova comutação ou indulto com fundamento nesse ato normativo.
7. A interpretação adotada pelo Tribunal de origem, mantida na decisão agravada, está em consonância com o texto do Decreto n. 11.846/2023 e com a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte, que afasta a possibilidade de comutação sucessiva em tais hipóteses.
8. Inexistente ilegalidade ou teratologia na negativa do benefício, não se configura constrangimento ilegal apto a ensejar o conhecimento do habeas corpus nem a concessão de ofício.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus e a negativa de indulto/ comutação com base no Decreto n. 11.846/2023.
Teses de julgamento:
1. O art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 veda a concessão de indulto ou comutação de pena a condenados que já tenham sido beneficiados com comutações por meio de decretos presidenciais anteriores até 25 de dezembro de 2023.
2. O Poder Judiciário não pode afastar ou flexibilizar requisito objetivo fixado em decreto presidencial de indulto ou comutação, sob pena de usurpação da competência privativa do Presidente da República.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 84, caput e XII;
Decreto n. 11.846/2023, art. 4º.
Jurisprudência relevante citada: Não há indicação autônoma de precedentes, além das ementas de julgados transcritas no voto.
(AgRg no HC n. 1.047.370/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

O agravante sustenta que os dispositivos devem ser lidos de forma sistemática, de modo a reconhecer dois regimes autônomos e complementares, com cálculo da nova comutação sobre a pena remanescente, independentemente de novo requisito temporal, harmonizando os dispositivos para admitir comutação sucessiva, com invocação de precedente da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que a compreensão consolidada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o decreto, enquanto ato de política criminal do Chefe do Poder Executivo, fixa condições taxativas para a benesse e, por sua literalidade, não admite cumulação de comutações pretéritas com nova redução, sob pena de esvaziamento da vedação específica e ingerência judicial indevida na disciplina normativa.

Documento eletrônico VDA61020256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Código de Controle do Documento: 9d0888a8-e237-4529-b514-33ef384ed144

Cumpre registrar que os argumentos constitucionais de dignidade da pessoa humana e individualização da pena não infirmam, por si, a interpretação estrita dos requisitos fixados no decreto presidencial.

A decisão agravada aplicou corretamente a disciplina do Decreto n. 11.846/2023 e a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela inviabilidade de nova comutação a apenado anteriormente beneficiado por decretos pretéritos. Os argumentos deduzidos no agravo não desconstroem os fundamentos centrais da decisão nem demonstram distinção relevante que autorize solução diversa para o caso em exame.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61020256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Código de Controle do Documento: 9d0888a8-e237-4529-b514-33ef384ed144

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0207279-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 2.217.680 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002628220128160009 00167083620258160000 167083620258160000 2628220128160009 26282201281600090016708362025816000040047063520248164321

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	GILSON MARCONDES DOS SANTOS DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Comutação de Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GILSON MARCONDES DOS SANTOS DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 01:58:58
Código de Controle do Documento: 1907E581-B480-4369-B741-84E99DB69068